



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Processo nº 2022-FG841

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas **UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** (CNPJ nº 13.536.783/0001-74), anteriormente denominada WMS Distribuidora de Peças e Serviços Eireli - ME, e **LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** (CNPJ nº 11.049.105/0001-51), anteriormente denominada Brunno Francisco Cruvinel Oliveira - ME (nome fantasia Link Agropecuária). O processo foi deflagrado em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 072-S de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de julho de 2022, para apurar a prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, incisos III e IV, alínea “b” da Lei Federal nº 12.846/2013 (para a empresa Unit) e no art. 5º, incisos II e III da mesma lei (para a empresa Link), passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária em decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Originou-se o presente feito, por intermédio do Ofício nº 056/2017-CPL/PM, encaminhado pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), o qual noticiava possíveis irregularidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 024/2017. Narrava a comunicação, em síntese, que a empresa UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME (antiga WMS Distribuidora de Peças e Serviços EIRELI – ME), além de omitir documentos diversos necessários à sua habilitação, teria fornecido um atestado de capacidade técnica contendo informações flagrantemente inverídicas para viabilizar sua participação no certame.

Com efeito, constatou-se que o aludido documento ostentava datas posteriores à realização da sessão pública e carecia de dados claros acerca do quantitativo e do período

do fornecimento, exibindo, ademais, assinatura atribuída à empresa LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (antiga Brunno Francisco Cruvinel Oliveira – ME).

Depreende-se dos elementos informativos que o objetivo final da UNIT SOLUÇÕES era garantir, de forma indevida, a sua habilitação no referido Pregão Eletrônico nº 024/2017, cujo objeto consistia no Registro de Preços para a aquisição de feno, ração e suplemento mineral destinados aos equinos do RPMont (Regimento de Polícia Montada), sob o Processo nº 77756878.

No entanto, apurou-se que a UNIT SOLUÇÕES sequer fabricava os produtos licitados, figurando a empresa LINK PRODUTOS como sua real fornecedora. Esse cenário de interdependência, somado ao fato de os proprietários de ambas as firmas terem atuado em comum acordo durante o procedimento licitatório, inclusive comparecendo juntos para a entrega física dos documentos perante a CPL da PMES, corroborou a tese de falsidade ideológica do atestado e levantou sólidas suspeitas de que a LINK PRODUTOS utilizava a UNIT SOLUÇÕES como mera empresa de fachada para figurar no certame.

Diante desse arcabouço de inconformidades e malgrado tenha sido declarada vencedora provisória do Lote 01 (Ração) e do Lote 04 (Feno) em 23 de junho de 2017, a então WMS Distribuidora (Unit) foi formalmente inabilitada pela pregoeira em 04 de julho de 2017.

Ato contínuo, a Polícia Militar deu prosseguimento ao Processo Sancionatório nº 78793360, o qual culminou na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar perante a Administração Pública pelo prazo de 3 (três) anos, com registro ativo no SIGA entre 21 de novembro de 2018 e 19 de novembro de 2021, em razão de a empresa ter apresentado documentação com conteúdo falso e ter sua amostra de ração rejeitada por desconformidade técnica. Por outro lado, impende destacar que não houve aplicação de penalidade originária semelhante em face da LINK PRODUTOS pelo órgão licitante. Entendeu-se, à época, pela impossibilidade de aplicação das sanções da Lei Federal nº 10.520/2002 à essa última empresa por tratar-se de terceiro alheio ao certame, carecendo de relação jurídica direta com a Administração Pública Estadual naquela fase.

Verificou-se que na data da inabilitação da empresa em 04 de julho de 2017, não constava no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNAE) da UNIT qualquer

registro para a atividade de comercialização dos insumos licitados, vindo tal previsão a ser incluída no contrato social apenas em 04 de agosto de 2017, um mês após o flagrante. Paralelamente, a empresa Link emitiu a "Nota Fiscal Série D" nº 000045, em 22/04/2017, registrando a Unit na condição de consumidora, e não de fornecedora, em direta afronta ao Regulamento do ICMS (RICMS-MG/2002), visto que a referida nota é de venda exclusiva a consumidores finais e a Unit não atendia a tal condição. Ademais, o proprietário da Unit confessou diretamente à pregoeira da PMES que sua empresa "nunca tinha fornecido os objetos da licitação (ração e feno)" e que havia apenas "emprestado o CNPJ" para a empresa Link emitir Nota Fiscal. Convocada formalmente pela CPL da PMES por meio do Ofício nº 093/2017 para apresentar livros de registro de entrada, notas fiscais de origem e comprovantes de pagamento que sustentassem o lastro do atestado, a Unit descumpriu a determinação e ficou-se inerte.

Nessa esteira, após o recebimento da denúncia, a Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT) instaurou o procedimento investigativo preliminar sob a Portaria nº 014/2019. Ao final das apurações, a Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) concluiu pela existência de robustos indícios de autoria e materialidade, recomendando a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) com fulcro na Lei Federal nº 12.846/2013. O processo foi efetivamente inaugurado por meio da Portaria SECONT nº 072-S de 06 de julho de 2022 (Peça #23), imputando às pessoas jurídicas as infrações descritas no art. 5º da Lei Anticorrupção.

Devidamente notificadas para apresentar defesa escrita, as denunciadas optaram por manter-se silentes, o que ensejou o encerramento da instrução probatória sem manifestação das rés (Peça #34). Intimadas sucessivamente para a apresentação de alegações finais, as empresas novamente se abstiveram de fazê-lo (Peças #36 a #40). À luz das provas coligidas, a Comissão Processante exarou o Relatório Final nº 004/2023 (Peça #57), concluindo de forma inequívoca que a empresa Unit praticou o ilícito do art. 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 12.846/2013, ao passo que a empresa Link incorreu no tipo do art. 5º, inciso II do mesmo diploma, por ter subvencionado materialmente a prática fraudulenta.

Por fim, em estrita observância ao rito processual regulamentar, os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), que emitiu o Parecer PGE NAIA nº 024/2023 (Peça #63), manifestando-se favoravelmente pela regularidade formal e integral do feito.

Eis a síntese do processo.

Peça #2: Documentos Iniciais da Denúncia advinda da PMES;

Peça #8: Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP/SUBINT);

Peça #23 e #24: Portaria SECONT nº 072-S de 06 de julho de 2022, que determinou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);

Peças #28 e #29: Notificações de instauração do PAR encaminhadas às pessoas jurídicas indiciadas para apresentação de defesa;

Peças #31 e #32: Avisos de Recebimento (ARs) atestando a regular ciência das empresas réis;

Peça #34: Despacho de encerramento da instrução probatória ante a ausência de manifestações das defesas;

Peças #36, #37, #39 e #40: Intimações e comprovantes de recebimento relativos à abertura de prazo para alegações finais;

Peça #46: Despacho de instauração administrativa do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica;

Peças #47 a #52: Notificações encaminhadas aos sócios das empresas indiciadas acerca da abertura do incidente;

Peças #54 e #55: Pedidos de credenciamento e acesso aos autos reprovados por ausência de instrumento procuratório;

Peça #57: Relatório Final nº 004/2023 elaborado pela Comissão Processante do PAR;

Peça #63: Parecer PGE NAIA nº 024/2023, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado pronunciando-se pela regularidade formal do feito.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Os elementos fáticos e probatórios encartados no presente feito são robustos e incontestáveis, revelando um arranjo concertado entre as indiciadas, o qual foi destinado a fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e a subvencioná-lo, em flagrante desrespeito aos comandos legais e editalícios.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante impôs sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto não aplicáveis neste PAR ao final, vez que as empresas já foram penalizadas nesse sentido pela PMES (Peça #2, fl. 430).**

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que se subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a “habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”. Conforme destaca o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior¹ também, observa-se:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

¹ 1 Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329

A apresentação de atestado de capacidade técnica pode fazer parte do referido procedimento de verificação e demonstração de qualificação técnica a depender da licitação. No caso vertente, o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2017 – em consonância com o artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 – definia como requisito essencial para a demonstração da qualificação técnica a comprovação de que o licitante tivesse prestado serviço igual ou semelhante ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazo, conforme anexo III do Edital.

Diante de tal exigência editalícia, a empresa UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME apresentou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pela empresa LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, com o intuito de simular o preenchimento das condições de habilitação para os Lotes 01 e 04, que demandavam a entrega expressiva de 180.000kg (cento e oitenta mil) de ração e 360.000kg (trezentos e sessenta mil) de feno.

Ocorre que, a instrução processual demonstrou indubitavelmente que o conteúdo dos atestados fornecidos divergia por completo da realidade fática das empresas envolvidas, sendo portanto, fraudulento. Os documentos dispunham de forma genérica e abstrata a realização de fornecimentos que, na prática corrente, jamais ocorreram na forma declarada. Segue (Peça #8, fl.4):

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO A empresa BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ 11.049.105/0001-51, situada na Rua Olinda Nº14 Sala 303 Telefone:(31)3586-1942 <u>atesta para os devidos fins de comprovação de fornecimento, que a empresa WMS Distribuidora de peças e serviços, inscrita no CNPJ 13.536.783.0001-74, situada no endereço: Rua Rio Madeira, 203 Bairro Amazonas - Contagem, fornece ração feno e produtos alimentício para animais bovinos e equinos, cumprindo os prazos de entrega estabelecidos.</u> <u>Atestamos que tais fornecimentos foram executado(s) satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.</u> B.H 29/JUN/17 Local/Data  BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA-ME Rua: Olinda, 14, sala 303, Bairro Nova Suíça, CEP 30421-185, Belo Horizonte - MG Bruno Francisco Cruvinel Oliveira-ME CNPJ:11.049.105/0001-51	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO A empresa BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ 11.049.105/0001-51, situada na Rua Olinda Nº14 Sala 303 Telefone:(31)3586-1942 <u>atesta para os devidos fins de comprovação de fornecimento, que a empresa WMS Distribuidora de peças e serviços, inscrita no CNPJ 13.536.783.0001-74, situada no endereço: Rua Rio Madeira, 203 Bairro Amazonas - Contagem, fornece ração feno e produtos alimentício para animais bovinos e equinos, cumprindo os prazos de entrega estabelecidos.</u> <u>Atestamos que tais fornecimentos foram executado(s) satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.</u> B.H 29/JUN/17 Local/Data  BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA-ME Rua: Olinda, 14, sala 303, Bairro Nova Suíça, CEP 30421-185, Belo Horizonte - MG Bruno Francisco Cruvinel Oliveira-ME CNPJ:11.049.105/0001-51
--	--

Restou evidenciado que, a UNIT não possuía registro cadastral no CNAE ou inscrição ativa no sistema SIGA/ES para o comércio de alimentos para animais na data de

abertura do certame, demonstrando a impossibilidade jurídica e operacional de ter executado os serviços declarados, conforme se depreende dos documentos abaixo constantes em Relatório de Investigação:

04/07/2017 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.536.783/0001-74
 MATRIZ

NOME EMPRESARIAL
WMS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
73.11-4-00 - Agências de publicidade
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO
1 RIO MADEIRA

NÚMERO
203

COMPLEMENTO
CASA B

CEP
32.223-530

BARRIO/DISTRITO
AMAZONAS

MUNICÍPIO
CONTAGEM

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
natalianayara0802@hotmail.com

TELEFONE
(31) 3362-4880

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/04/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/07/2017 às 10:41:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.536.783/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2011
NOME EMPRESARIAL UNIT SOLUCOES E SERVICOS EIRELI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIT SOLUCOES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R ANTONIO BERNARDINO MUNIZ	NUMERO 143	COMPLEMENTO SALA 213
CEP 32.040-630	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CONTAGEM
ENDEREÇO ELETRÔNICO WALTERWMS@YAHOO.COM.BR	UF MG	
TELEFONE (31) 2557-4828 / (31) 9662-4850		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Além disso, a tentativa de conferir lastro ao atestado por meio da "Nota Fiscal Série D" nº 000045 ruiu por completo, visto que o documento fiscal registrava a UNIT na condição inversa, ou seja, de consumidora (compradora) das mercadorias, tendo sido emitida em desconformidade com o Regulamento do ICMS (RICMS-MG/2002), o qual restringe tal série exclusivamente a consumidores finais, conforme também apurações feitas pelo Relatório de Investigação:

Agropecuária Link
A CASA DO RINHO-REFUGADOR

BRUNNO FRANCISCO
CRUVINEL OLIVEIRA - ME

RUA OLINDA, NÚMERO 14 - SALA 303 - NOVA SUISEIA
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
FONE: (31) 3585-1942 - CEP 30.421-185

CNPJ: 11.049.105/0001-51 INSC. EST.: 001.342.265.00-59

NOTA FISCAL
SÉRIE D
VENDA A CONSUMIDOR
Nº
000045

1ª via - branca (cliente)
2ª via - azul (fisco)
3ª via - rosa (contabilidade)

Cliente: *Wm S. Distribuidora de Peças e Serviços EIRELI*
Endereço: *Rua Rio Madeira, 203 - Amazonas - Contagem-MG*
CNPJ/CPF: *13.536.783/0001-74* Insc. Estadual: *002089220070*
Data da Emissão: *22/04/17* Vendedor: *UNIT*

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	P. UNIT.	PREÇO TOTAL
600	Kg	Feito Tifton ES Fardo	0,70	420,00
				Total R\$ 420,00

Gráfica Inconfidentes Ltda. - ME - Rua Cipriano Costa, 15 - Cap. 32265-310 - B. Inconfidentes - Contagem - MG
Telefone: 3361-2439 - CNPJ: 00.657.513/0001-34 - Insc. Est.: 185.231.373/0017 - 01 Bloco - 50x50 - N.F. Série D
de 000.001 a 000.050 - Conforme Disc. 41.609 de 06/9/2007 - AF / 1º NÍVEL / BH - Impressa em 23/02/2017

Para sanar qualquer dúvida razoável, o próprio proprietário da UNIT confessou diretamente à pregoeira da PMES que a empresa “nunca tinha fornecido os objetos da licitação (ração e feno)” e que havia apenas “emprestado o CNPJ” para a LINK emitir notas fiscais (Peça #2, fl. 167). Com isso, convocada pela Administração para apresentar livros de registro e notas de entrada que supostamente amparassem a execução dos serviços, a UNIT manteve-se inerte.

De outro lado, consta dos autos também, a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.588, emitida em 27 de abril de 2017 pela empresa UNIT (antiga WMS) em favor da empresa Tarantos e Colaço Comércio e Indústria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.839.576/0001-47, apenas cinco dias após a emissão da nota fiscal anteriormente referida (Peça #8, fl. 19). Observa-se:

RECEBEMOS DE WMS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI OS PRECATÓRIOS/SERVÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DEBIDA AO LAZO

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.000.588
SÉRIE: 1

WMS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

RUA RIO MADEIRA, 203 - CASA 2 - AMAZONAS, Contagem, MG - CEP: 32223539 - Fone/Fax: 3125574825

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída
Nº 000.000.588
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO
3117 6413 5367 8306 0174 5506 1000 0005 8818 0002 0056
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO: 131172532597996 - 27/04/2017 12:05

NATUREZA DA OPERAÇÃO: 6102
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002089220070
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 13.536.783/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE
RUA RIO MADEIRA, 203 - CASA 2 - AMAZONAS, Contagem, MG - CEP: 32223539 - Fone/Fax: 3125574825

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 13.536.783/0001-74

DESTINATÁRIO/REMETENTE
TARANTOS E COLAÇO COMERCIO E INDUSTRIA
RUA REGENERAÇÃO, Nº 960 - BOM SUCESSO
Município: Paraíba do Sul RJ INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78440066

DATA DA EMISSÃO: 27/04/2017
DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 27/04/2017
HORA DE ENTRADA/SAÍDA: 12:05

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 600,00
VALOR TOTAL DA NOTA: 600,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: PAULO CEZAR DE BARROS
RUA PEDRO GOMES DA SILVA
Município: Paraíba do Sul RJ INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78440066

DATA DA EMISSÃO: 27/04/2017
DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 27/04/2017
HORA DE ENTRADA/SAÍDA: 12:05

DADOS DO PRODUTO/SERVICO
CÓDIGO: 10
DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO: FEITO TIFTON ES FARDOS
NCM: 12140000
CET: 0500
CPQ: 6102
UNID: FARD
QTD: 600,0000
VLK UNIT: 0,7000
VLK TOTAL: 420,0000

Este documento tinha por finalidade demonstrar que a empresa já realizava operações envolvendo os produtos que, posteriormente, passariam a integrar o objeto do Pregão Eletrônico. Todavia, à época, ainda não possuía, em seu CNAE nem no sistema SIGA/ES, atividade econômica compatível com a comercialização de feno.

A proximidade temporal entre essas operações e a publicação do aviso de licitação em 02 de junho de 2017, constituiu elemento probatório que, analisado em conjunto com os demais documentos dos autos, reforçou a conclusão de que houve preparação documental voltada à demonstração artificial de qualificação técnica para participação no certame.

Dessa forma, resta claro que a conduta da empresa UNIT representou flagrante descaso com a coisa pública, pois incorreu em tentativa de cumprir as exigências do Edital de forma fraudulenta, buscando garantir para si o objeto do certame mesmo sem preencher os requisitos indispensáveis de contratação. Desta forma, a conduta da empresa também resultou no atraso à conclusão do certame, levando cerca de 14 (quatorze dias) para apresentar nota fiscal (Peça #2, fl. 170), além do prejuízo à eficiência administrativa, no que concerne ao desperdício de a máquina pública se ver compelida a analisar documentos falsos de um licitante engajado em burlar o procedimento de habilitação.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou artil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (atestado de capacidade técnica fraudulento), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto nº 3956-R/2016.

Significa dizer que a má-fé da empresa não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei

Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “as *peças jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou-se seguramente comprovados quando a Administração Pública constatou o atestado de capacidade técnica apresentado continha informações falsas que divergiam da realidade fática da empresa. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: Não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação fraudulenta ofende princípios como o da legalidade previsto pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide o Tribunal de Contas da União, observa-se:

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão TCU nº 233/2021 - Plenário: A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

É válido destacar ainda que o TCU também consolidou, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, sobre a matéria, vez que entende que **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Com isso, no que tange à empresa UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, o enquadramento no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 restou amplamente comprovado nos autos. A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com dados falsos para obter habilitação configura nítida fraude a ato de procedimento licitatório, que afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade e boa-fé administrativa. A conduta amolda-se ao clássico conceito de fraude de Plácido e Silva⁷, caracterizada pelo engano malicioso e ardil praticado para ocultar a verdade e burlar o cumprimento do dever legal. Uma vez flagrado o comportamento inidôneo voltado a ludibriar a Administração para lograr êxito no certame, o ato deve ser sumariamente repellido pelo órgão de controle em defesa da ética pública.

Por conseguinte, a responsabilidade da empresa LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA subsuma-se ao artigo 5º, inciso II, da referida lei, por ter subvencionado materialmente a fraude ao fornecer o documento falso à UNIT. Conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União (CGU), esse tipo sancionatório pune justamente a subvenção, o patrocínio e todo tipo de auxílio material que concorra para a prática de atos lesivos de terceiros contra a Administração Pública.

⁷ Silva, De Plácido e, Vocabulário Jurídico, Volume II - D-I, Editora Forense, 1978, pág. 718

Por fim, afasta-se a imputação do artigo 5º, inciso III da Lei Anticorrupção para ambas as rés, diante da total ausência de indícios de utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos beneficiários das condutas praticadas.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pelas pessoas jurídicas denunciadas. Motivo pelo qual reputo perfeitamente adequada a condenação da empresa UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, e a condenação da empresa LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. como incurso no ato lesivo capitulado no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Passo ao exame da possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da “*disregard of legal entity*” ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconsiderar, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconconsideração é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação, no encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013* ou *confusão patrimonial*. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica com

fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anormalmente, isto é, de maneira incompatível com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, consequentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso dos autos, é de fácil constatação o desvio teleológico que conspurcou a atuação das empresas UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, na medida em que, embora regularmente constituídas, passaram a operar em um contexto de simulação documental e conluio que visava forjar artificialmente a qualificação técnica exigida no certame. Verificou-se que, durante a fase de habilitação, a dinâmica de participação no certame público foi maculada pela emissão e apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo comprovadamente falso, comprometendo a lisura do procedimento administrativo e a higidez das contratações públicas.

Sabe-se que há muito se delibera se o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de empresa constitui matéria sujeita à cláusula constitucional de reserva de jurisdição ou se pode ser operada diretamente pela Administração Pública, mediante

ato próprio, para combater situações de fraude ou abuso de direito. Conquanto ainda se aguarde uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os segmentos majoritários da doutrina especializada claramente se inclinam à afirmação dessa possibilidade, mormente pelo fato de a efetivação do instituto da desconsideração apoiar-se em princípios de índole constitucional, como os da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

Prevalecia essa compreensão, aliás, **mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, já que a própria incorporação da “*disregard doctrine*” ao Direito brasileiro se operou pela via jurisprudencial, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação se vê na lição Marçal Justen Filho⁸:

6) Desconsideração da pessoa jurídica:

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.** Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial.** E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumariado nesta decisão, sedimentou que a “**Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular**” (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que “também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração” (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, perdeu força a celeuma, porquanto o legislador afixou a permissividade da desconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado “Do processo administrativo de responsabilização”, providência que, pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, sucumbem os óbices à conclusão de que, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconsideração da personalidade civil da UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconsideração, foi plenamente observada, embora a pessoa jurídica não tenha feito uso. Vê-se que a possibilidade de ser o sócio da empresa pessoalmente atingido em seus patrimônios pelas reprimendas cominadas na Lei nº 12.846/2013 foi devidamente anunciada através de notificação e intimação, nas quais constam a seguinte inscrição: “fica o sócio administrador da pessoa jurídica Link Produtos Agropecuários LTDA (CNPJ: 11.049,105/0001-51), Sr. Bruno Francisco Cruvinel Oliveira, NOTIFICADO, na forma do art. 13 c/c artigo 22 do Decreto Estadual n.º 3.956- R, de 30 de março de 2016, para exercício do contraditório e ampla defesa no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir .” (Peça #47).

E, por conseguinte: “fica o sócio administrador da pessoa jurídica Unit Soluções e Serviços Eireli - ME (CNPJ: 13.536.783/0001-74), Sr. Walter Mariano Da Silva, NOTIFICADO, na forma do art. 13 c/c artigo 22, do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, para exercício do contraditório e ampla defesa no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados

da data do recebimento desta notificação, sob pena de preclusão, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.” (Peça #48)

Com isso, o fato é que às empresas foi assegurado, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a satisfazer as exigências de ordem formal para a desconsideração da personalidade jurídica, dado o caráter fraudulento e abusivo de seus atos.

Por isso, nos casos em que a personalidade jurídica é abusivamente mobilizada como um véu mistificador para acobertar a prática de condutas ilícitas, o ordenamento jurídico positivo impõe que sejam desconstituídos os disfarces a fim de restituir à situação concreta a realidade dos fatos.

Destaco que a invocação, nominal ou não, dessa *teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica* para atingir o patrimônio do sócio tem hoje efetividade nos planos jurisprudenciais civilista, trabalhista e consumerista, o que cristalinamente exprime a sua larga aceitação entre os tribunais pátrios. Apesar dos sócios Bruno e Walter não serem sócios ocultos, vez que ficaram demonstradas suas atuações em ambas as empresas, demonstrou-se que a jurisprudência vai ainda além em seu entendimento, portanto, cabível ao caso concreto. Trago à colação, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, dois expressivos julgados acerca da matéria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO OUTORGANTE. FORMALISMO EXCESSIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ DE MUITO FORMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIAS MAIOR E EXPANSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR E FRAUDULENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE ‘LARANJAS’ PARA OCULTAMENTO DO SÓCIO REAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. O Código Civil, em seu artigo 50, qualificando o artigo 20 do CC/1916, consagrou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como aquela que permite desprezar a autonomia jurídica da personalidade jurídica de seus sócios, nos casos em que a sociedade tenha sido utilizada para escopos ilegais e/ou ainda que tenham o condão de causar prejuízos a seus credores.

4. **Em remate, temos ainda a considerar a chamada teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, visando o alcance do patrimônio de quaisquer sócios ocultos de determinada sociedade. Nesta linha de dicção, é perceptível que a desconsideração in casu encontra sedimento de atuação nas hipóteses em**

que o sócio que não se encontra explicitamente vinculado na sociedade, ou seja, o indivíduo utiliza-se de um comportamento doloso, ocultando-se atrás de um terceiro indivíduo, para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento de qualquer obrigação da sociedade. Desta sorte, a teoria em exame comporta a possibilidade de expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando os “sócios ocultos”, com o fito de assegurar o pagamento dos credores.

5. Hipótese em que o conjunto das circunstâncias nos autos é indicativa da ocultação irregular das atividades societárias, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que portanto há de ser desconsiderada.

(TJ-MG – AC: 10035070931825001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALCANCE. SÓCIOS OCULTOS.

1. Tratando-se de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente que a existência da pessoa jurídica seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2. A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica possibilita a extensão dos efeitos da desconsideração aos sócios ocultos, ou seja, aquele que coloca sua empresa em nome de terceiro.

3. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 0703119-29.2018.8.07.0000 DF, Relator: José Divino, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE 11/06/2018)

Assim, diante de tais fundamentos, procedo à desconsideração da personalidade jurídica das empresas UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com fulcro no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, para estender às pessoas de BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA e WALTER MARIANO DA SILVA, enquanto sócios-administradores das mesmas, em regime de responsabilidade solidária, os efeitos das penalidades pecuniárias a serem às pessoas jurídicas em questão aplicadas

Passo, enfim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em duas seções: uma primeira alusiva à defendente UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e a segunda seção dedicada à LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Julgo que o fracionamento do procedimento de dosimetria nessas duas seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida

de sua culpabilidade, mandamento que configura um autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada

1ª EMPRESA – UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstâncias atenuantes” (incisos do artigo 27).

Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade extraordinário que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa (não promovo qualquer elevação da multa-base).

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena (mantenho a anterior gradação).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos lotes pretendidos nos fatos desta Decisão são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação)**.

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu os limites previstos pelo Decreto Estadual para fins de agravamento autônomo da multa-base **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, noto que o **ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame em que a empresa participou era da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária **(elevo em 1% a multa da empresa)**.

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação)**.

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o **ato lesivo foi praticado com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois restou materializado que o proprietário e administrador de direito, Sr. Walter Mariano da Silva, planejou e executou diretamente o estratagema de inserção dos atestados ideologicamente falsos na fase de habilitação **(elevo em 2% a multa da empresa UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação)**.

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora baseada em índices de solvência gerais que modificassem o cálculo (mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei Anticorrupção é de natureza formal, consumando-se com a mera apresentação do documento eivado de falsidade, independentemente do registro de danos materiais ulteriores **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual **(mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma **comunicação espontânea da denunciada**, mas de denúncia externa encaminhada à SECONT proveniente de comunicação formal da Polícia Militar **(mantenho a anterior gradação)**.

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento voluntário de danos materiais (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** no patamar de **3% (três por cento)** totalizando o valor de **R\$ 5.346,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** (ano do ato ilícito, conforme art. 31, I, do Decreto nº 3.956-R/2016) (Ofício nº 4495/2022/RFB/SECOP 07-VR da Receita Federal) do faturamento bruto auferido no exercício financeiro correspondente, deduzidos os tributos.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência ou a estruturação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa **(mantenho a anterior gradação)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de **3% (quatro por cento)** do faturamento bruto auferido pela empresa no exercício correspondente, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 5.346,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa UNIT SOLUÇÕES no ano de 2017.

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **considero adequada, também, a aplicação, em desfavor da empresa, da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica condenada, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstâncias atenuantes” (incisos do artigo 27).

Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo

6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade extraordinário que extrapolasse a normalidade do tipo infracional de subvenção material no qual restou enquadrada a empresa (**não promovo qualquer elevação da multa-base**).

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que nenhum dos lotes pretendidos nos fatos desta Decisão são iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu os limites previstos pelo Decreto Estadual para fins de agravamento autônomo da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que o **ato lesivo praticado pela empresa guardou relação com contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que o certame em que a empresa participou indiretamente como fornecedora e emissora do documento eivado de falsidade era da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), ou seja, área da segurança pública, o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**elevo em 1% a multa da empresa**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado com **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, pois restou materializado que o proprietário e administrador de direito, Sr. Brunno Francisco Cruvinel Oliveira, planejou e executou diretamente o estratagema de emissão e assinatura dos atestados ideologicamente falsos (**elevo em 2% a multa da empresa LINK PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora baseada em índices de solvência gerais que modificassem o cálculo (mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da permanência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque o **ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei Anticorrupção é de natureza formal, consumando-se com o fornecimento do suporte documental falso, independentemente do registro de danos materiais ulteriores (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso, incorrendo em revelia processual (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada**, mas de denúncia externa encaminhada à SECONT proveniente de comunicação formal da Polícia Militar (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento voluntário de danos materiais (inciso IV) (mantenho a anterior graduação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** no patamar de **3% (três por cento)** totalizando o valor de **R\$ 10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)** (ano do ato ilícito, conforme art. 31, I, do Decreto nº 3.956-R/2016) (Ofício nº 4.227/2022/RFB/SECOP 07 - VR da Receita Federal) do faturamento bruto auferido no exercício financeiro correspectivo, deduzidos os tributos.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência ou a estruturação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa **(mantenho a anterior graduação)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no percentual de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido pela empresa no exercício correspondente, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)** o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa LINK PRODUTOS no ano de 2017.

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, considero adequada, também, a aplicação, em desfavor da empresa, da **sanção de publicação extraordinária** desta decisão condenatória, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica condenada, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a

incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** (CNPJ nº 13.536.783/0001-74) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, no inciso III do referido dispositivo.

Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a **R\$ 5.346,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** para a pessoa jurídica **UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** (CNPJ nº 13.536.783/0001-74), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **WALTER MARIANO DA SILVA**, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal de grande circulação;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta ao sr. Walter Mariano da Silva para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** (CNPJ nº 11.049.105/0001-51) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, no inciso III do referido dispositivo.

Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor da referida pessoa jurídica, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a **R\$ 10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)** para a pessoa jurídica **LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** (CNPJ nº 11.049.105/0001-51), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA**, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal de grande circulação;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta ao sr. Brunno Francisco Cruvinel Oliveira para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/08/2026 11:51:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/08/2026 11:51:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-13ZGNW>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2026

PAR: 2022-FG841

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 13.536.783/0001-74) – artigo 5º, IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 5.346,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** para a pessoa jurídica, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **WALTER MARIANO DA SILVA**, enquanto sócio administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.049.105/0001-51) – artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTA: comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)** para a pessoa jurídica, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA**, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/08/2026 11:51:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/08/2026 11:51:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-P64H4B>

PORTARIA Nº1147, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER PENSÃO POR MORTE a **ELENICE DA CONCEIÇÃO VELLOSO SARMENTO**, cônjuge, e a **LUIZA VELLOSO CAMPOS SARMENTO**, filha, na qualidade de dependentes do ex-segurado **WILSON CAMPOS SARMENTO**, número funcional 270500/51, OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, referência ESP 15, com fundamento nos arts. 3º, inciso II; 5º, inciso I e II; 34, §1º; 35, inciso I, alínea "a"; e 38, inciso IX, alínea "b", item "5", todos da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 938/2020, c/c art. 40, §8º, da Constituição Federal, com efeitos a partir de 03/12/2025. **(Processo: 2025.07.1432P)**

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo

Protocolo 1846451

PORTARIA Nº 083-S, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

ADIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, artigo 1º da Portaria nº 004-R, de 31/03/2015 DIO-ES 01/04/2015.

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR a servidor **RAPHAEL DE SA MIRANDA** - NF 2986027/2, para substituir o titular do cargo em comissão de Subgerente de Proteção Social, no período de **21/08/2026 a 04/09/2026**, em virtude do afastamento para gozo de férias regulamentares.

SONIA MARIA CASOTTI
Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo 1846516

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 26/2026

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 16 de agosto de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 23 de julho de 2026, delibera:

Processo: 2024-PBCSC

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, DECIDE pelo Conhecimento e Indeferimento do Recurso Administrativo interposto.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR

Protocolo 1846522

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 30/2026

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 16 de agosto de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 23 de julho de 2026, delibera:

Processo: 2022-G58G4

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, DECIDE pelo Conhecimento e Indeferimento do Recurso Administrativo interposto..

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECOR

Protocolo 1846524

EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2026

PAR: 2022-FG841

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: UNIT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 13.536.783/0001-74) - artigo 5º, IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 5.346,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)** para a pessoa jurídica, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **WALTER MARIANO DA SILVA**, enquanto sócio administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: LINK PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.049.105/0001-51) - artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTA: comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)** para a pessoa jurídica, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de **BRUNNO FRANCISCO CRUVINEL OLIVEIRA**, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação;

Vitória (ES), terça-feira, 11 de Agosto de 2026.

23

edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico das empresas por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1846683**Secretaria de Estado de Recuperação do Rio Doce - SERD****EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO I DO TERMO DE COOPERAÇÃO****PROCESSO:** 2025-P1B79

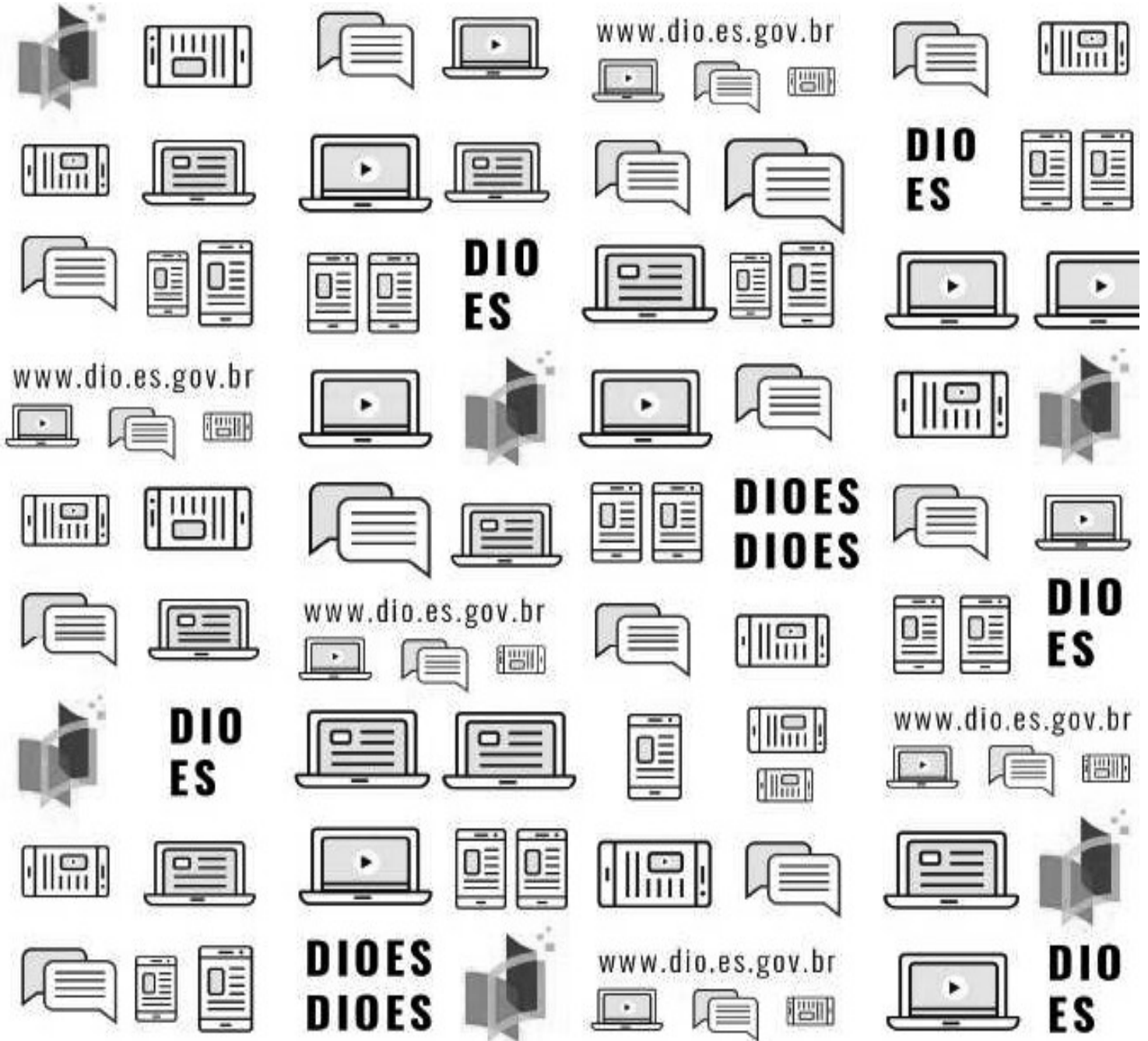
ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito Orçamentário nº. 022.2025.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Nº 022.2025 até 31 de Dezembro de 2026.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 10 de Agosto de 2026 a 31 de Dezembro de 2026.

DATA DA ASSINATURA: 10 de Agosto de 2026.

ASSINAM: Pela **SECRETARIA DE ESTADO DE RECUPERAÇÃO DO RIO DOCE - SERD**, Neomar Antonio Pezzin Junior, Secretário de Estado, e pelo **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IEMA/ES**, Mario Stella Cassa Louzada, Diretor Geral.

Protocolo 1846814



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/08/2026 12:38:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7246LR>